



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000871-53.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante EPIFANIO PEREIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000871-53.2024.8.26.0040

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Epifânio Pereira Brito

Apelado: Banco Bradesco S.A.

1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense

Juiz prolator: Daniel Romano Soares

Voto nº 2565

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. FRAUDE INCONTROVERSA.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do autor.

Afastada pretensão de majoração do valor da indenização por dano moral. “Quantum” fixado na origem em R\$ 5.000,00. Valor condizente com a repercussão do dano e condição socioeconômica das partes; bem como em consonância com o entendimento dessa Turma Julgadora em casos semelhantes. Ausente demonstração de outras consequências relevantes.

Honorários sucumbenciais. No caso, a base de cálculo de incidência dos honorários é a soma proveito econômico obtido, isto é, as pretensões acolhidas (valor dos contratos declarados inexigíveis, importe a ser restituído e indenização fixada).

Apelo acolhido em parte tão somente para adequar a base de cálculo dos honorários.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 109/111, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo os pedidos procedentes, nos seguintes moldes: 1) Declaro nulo o contrato celebrado pelas partes, tornando inexigíveis as cobranças descritas na inicial; 2) Condeno a requerida à

restituição dobrada das quantias eventualmente descontadas da parte autora, corrigidas monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada débito e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; 3) Condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês (do trânsito em julgado) e correção monetária pela tabela prática do TJSP (desde a publicação da presente sentença). 4) Concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças e eventuais descontos no benefício previdenciário do autor. A requerida deverá arcar com as custas e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 114/121) arguindo ser o *quantum* da indenização incompatível com o dano sofrido. Foram várias as tentativas extrajudiciais para resolver a questão, o valor seria inferior em comparação com outros julgados em casos análogos. No mais, defendeu ser a base de cálculo correta dos honorários a soma dos pedidos, com a inclusão do débito declarado inexigível e não apenas da condenação. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença, para majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e readequação da base de cálculo dos honorários.

Ofertadas contrarrazões (fls. 125/130), o réu sustentou não ter o autor demonstrado repercussão além do mero dissabor, incabível a majoração da indenização. Defendeu a observância da regra geral para fixação dos honorários, indevida a majoração. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral, na qual o autor busca a majoração do *quantum* da indenização e adequação da

base de cálculo dos honorários de sucumbência.

A ocorrência de fraude na contratação de empréstimo pessoal, que ensejou os descontos na conta do autor, é fato incontroverso; não houve insurgência do réu. Logo, a divergência cinge-se ao valor da indenização.

O inconformismo do autor não prevalece. Embora tenha afirmado “Houve inúmeras tentativas administrativas de resolução do problema, mas nenhuma das rés forneceu o suporte esperado” (fls. 3), não trouxe qualquer prova a propósito. Apesar da constatação posterior da fraude, enquanto não impugnado pelo titular da conta; o desconto, *a priori*, presumia-se legítimo.

Ademais, o autor não pormenoriza os danos sofridos, sustentando genericamente o prejuízo à sua subsistência, tampouco há notícia de negativação ou cobrança vexatória. Portanto, não demonstradas repercussões relevantes que justifiquem a majoração pretendida.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes. Logo, o valor arbitrado na origem (R\$ 5.000,00) é suficiente a minimizar o sofrimento do autor, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta do réu. Além disso, está em consonância com o entendimento dessa relatoria e Turma Julgadora em casos semelhantes. A propósito:

“Direito civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. I. Caso em exame: recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de contrato de empréstimo consignado, com ordem de devolução simples dos valores descontados e condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O autor busca a devolução em dobro dos valores, majoração dos danos morais, revisão do termo inicial para juros e correção monetária, e aumento da verba honorária. II. Questão em discussão: (i) determinar se a devolução dos valores deve ser em dobro ou simples; (ii) avaliar a adequação do valor fixado para danos morais; (iii) definir o termo inicial para correção monetária e juros; e (iv) verificar a possibilidade de majoração da verba honorária. III. Razões de decidir: a devolução dos valores deve ocorrer de forma simples, pois não há

comprovação de dolo ou má-fé da instituição bancária. A atualização monetária deve incidir desde a data de cada desconto, e os juros a partir da citação. O valor de condenação por danos morais é mantido, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. A correção monetária deve ser a partir do arbitramento, e os juros de mora desde o primeiro desconto. IV. Dispositivo e tese: recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A devolução dos valores descontados deve se dar na forma singela. 2. Os danos morais não comportam majoração. Jurisprudência citada: súmulas 54 e 362, STJ.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000182-79.2023.8.26.0222; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, com razão o autor.

Formulados pedidos declaratório, de restituição e de indenização por dano moral. Nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, o percentual deve incidir sobre o proveito econômico obtido. Na hipótese: *i)* o valor dos contratos declarados inexigíveis (R\$ 10.546,98 e R\$ 3.273,86); *ii)* o valor a ser restituído, correspondente aos descontos efetuados e *iii)* o valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00).

Assim, acolhe-se parcialmente o recurso do autor, tão somente para adequar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Mantido o percentual da sucumbência como fixado, com adequação da base de cálculo.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora